



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 05 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.547

Recurso nº: 86.894 - IRPJ - EX: 1977

Recorrente: CONVENÇÃO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

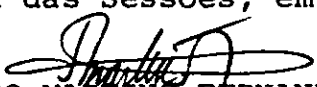
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - Comissões - São dedutíveis as despesas relativas a comissões vinculadas a operações efetivamente realizadas, cujos pagamentos estejam devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVENÇÃO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

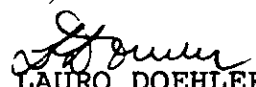
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER
 SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenci e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/060.385/80

RECURSO Nº: 86.894

ACÓRDÃO Nº: 105-0.547

RECORRENTE: CONVENÇÃO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, que indeferiu sua impugnação de fls. 11/15 ao Auto de Infração de fls. 7, CONVENÇÃO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, C.G.C nº 50.230.903/0001-37, com endereço na rua XV de Novembro, nº 244, 5º andar, na mesma Cidade.

Trata-se de lançamento de ofício para o exercício de 1977, ano-base de 1976, resultante de ação fiscal, consubstanciado no citado Auto, onde a matéria tributável está assim descrita:

"Despesas não necessárias (comissões pagas a empresa sem condições de operar no mercado de capitais) deduzidas indevidamente do lucro operacional (art. 162, § 2º e 222, "n" do RIR - Decreto nº 76.186/75) Cr\$ 1.196.610,85"

Foi aplicada a multa de 50%, da letra "b", do art. 534, do Decreto citado.

No "Termo de Verificação nº 01", de fls. 3/4, mencionado na peça vestibular, os Agentes Fiscalizadores assim se repor

Acórdão nº 105-0.547

taram ao fato, depois de descreverem o procedimento relativo ao exame da veracidade das comissões pagas pela examinada a diversas entidades financeiras, pela colocação de papéis, e de afirmar que estão comprovados todos os pagamentos feitos e todas as operações que lhes deram origem:

"Satisfeita a exigência fiscal, concentramos nosso exame nos pagamentos feitos à Guararapes - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, à vista das informações trazidas à fiscalização pelo Banco Central do Brasil, que revelaram não ter aquela distribuidora condições de operar no mercado de capitais, em razão de irregularidades cometidas."

Ainda no referido Termo, depois da discriminação dos valores que totalizaram a parcela submetida à tributação, lê-se o seguinte comentário, oriundo, possivelmente, de informações do Banco Central:

"Pelos dados coligidos, ante os quais ficaram comprovados, normalmente, os pagamentos, não havendo indícios de desvio, com retorno à empresa pagadora, é evidente que a atribuição de comissões a Guararapes - D.T.V.M. S.A., fugiu às normas estabelecidas na legislação específica do mercado de capitais, a qual vincula as operações à regular situação da operadora."

Na impugnação, a autuada insurge-se contra a exigência, alegando: a) preliminarmente, que a descrição dos fatos no Auto de Infração não revela as razões da inabilitação da Guararapes para operar no mercado de capitais, e em função do que as comissões a ela pagas tornaram-se indedutíveis; b) no mérito — que diz abordar com cautela, em face mesmo da falta de informações a que aludiu nas alegações preliminares — que estranha a glosa, qualquer que seja o motivo que tenha gerado a inabilitação da recebedo ra das comissões, pois nenhuma objeção foi levantada pela fiscalização em relação à legitimidade das operações a que estão vinculadas as comissões glosadas. *X dm*

Acórdão nº 105-0.547

No julgamento (fls. 17/19), a autoridade julgadora de primeiro grau não acolheu a preliminar argüída, alegando que o Auto de Infração está perfeitamente fundamentado e, no mérito, manteve a tributação, em decisão assim ementada:

"Considera-se indedutível a despesa de comissão por distribuição de títulos imobiliários paga à pessoa jurídica em situação irregular perante o Banco Central do Brasil",

externando seu convencimento nos considerandos a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que o Auto de Infração está perfeitamente fundamentado, onde consta (SIC) infrações aos artigos 162 § 2º e 222, "n", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 e o que originou o referido auto não foram propriamente, as operações envolvendo a recebedora das comissões e a impugnante, e sim a situação irregular da Guararapes - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. perante o Banco Central do Brasil, ficando assim prejudicada a preliminar alegada;

CONSIDERANDO que a impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova concreta que elidisse as informações trazidas pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que os pagamentos de comissões por distribuição de papéis mobiliários pagas à pessoa jurídica em situação irregular perante o Banco Central do Brasil são indedutíveis;

CONSIDERANDO o que tudo mais consta dos autos, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

Em 07.12.82 a autuada tomou ciência da decisão e em 23.12.82 fez protocolizar a petição de fls. 22, com o anexo recurso de fls. 23/29, em que alega: que na impugnação pedira a anulação do auto de infração, pois aquele documento não indicava a base legal da autuação e que a preliminar argüída é válida, de vez que "se o auto de infração, e os documentos que o instruem, com todas

Acórdão nº 105-0.547

as letras, declaram que tanto os serviços prestados, como as comissões pagas, ocorreram e foram efetivas, a sua remissão aos artigos 162, § 2º, e 222, "N", do RIR é, no mínimo, capaz de trazer confusão à Recorrente e dificultar-lhe a defesa. Se o ato praticado é perfeito, como pode ele violar artigo da lei ?!!; quanto ao mérito, que os serviços de distribuição de títulos mobiliários, à par de incluírem-se dentre as suas prerrogativas, foram efetivamente prestados pela Guararapes Distribuidora; que — por via de consequência a Guararapes fazia jus às comissões que lhes foram pagas pela recorrente; que não houve qualquer simulação ou desvio, como expressamente reconhecido, pelos Srs. Fiscais; que a colocação e captação de títulos mobiliários são do objetivo social da recorrente; que em razão disso, as despesas incorridas, necessárias à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora (no caso, as comissões pagas à Guararapes) são operacionais e, como tal, dedutíveis; que a beneficiária do pagamento, a Gaurarapes Distribuidora, operava normalmente no mercado de ações, sem qualquer proibição, obstaculização, ou o que seja, públicas, de parte do Banco Central do Brasil; que a recorrente não é, nem pode sê-lo fiscal do Banco Central do Brasil, e que não poderia tomar conhecimento de irregularidades, se não formalmente informada pelo Órgão; que no caso vertente sequer lhe foi apresentada, ou, mesmo, discutida ou esclarecida, nos autos do processo, a possível irregularidade imputada à Guararapes.

E indaga a recorrente:

"De fato, o que praticou a Guararapes?"

"Qual a sanção a ela imposta?"

"Quais os seus efeitos?"

A recorrente refere-se à forma por que foi redigido o "Termo de Verificação nº 01", onde se lê a afirmativa dos fiscais de que todas as operações que deram origem ao pagamento de comissões foram suficientemente comprovadas, mas que a glosa se jus-

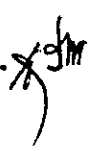
Acórdão nº 105-0.547

tificava em face da falta de condições da beneficiária para operar no mercado de capitais, constante de informações do Banco Central do Brasil, ponderando:

"Ora, se nem os fiscais da Receita Federal sabiam das alegadas irregularidades (nem, ao que se depreende, ficaram sabendo, pois não indicam quais as infrações cometidas), como esperar que a Recorrente o soubesse? Como penalizá-la por atos (eventuais, repita-se) praticados por terceiros?" (grifos do original),

para finalizar, concluindo que: se as operações impugnadas são normais para as atividades da recorrente; se os pagamentos são legítimos; se a própria fiscalização assim reconhece, porque a glosa?

Pede a improcedência do Auto de Infração e a reforma da decisão.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.547

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O Recurso foi interposto dentro do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Como se vê do relatório, a recorrente foi autuada por infringência ao disposto no artigo 162, § 2º do RIR/75, para ter, adicionada ao seu lucro real, para tributação no exercício de 1977, a parcela de Cr\$ 1.196.610,85, de comissões pagas, durante o ano de 1976, à empresa Guararapes S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, que, segundo a fiscalização, não teria condições de operar no mercado de capitais, consoante informações do Banco Central do Brasil.

Conforme esclarecem os fiscais autuantes às fls. 3, os pagamentos das comissões foram normalmente comprovados, e a tributação deveu-se, unicamente, ao fato de terem sido atribuídos a empresa em situação irregular.

Com a imposição não se conforma a autuada que, referindo-se às afirmações dos agentes fiscalizadores nos autos, pondera, indagando: se as operações impugnadas são normais para as atividades da recorrente; se os pagamentos são legítimos; se a própria fiscalização assim reconhece, porque a glosa?; "De fato, o que praticou a Guararape?"; "Qual a sanção a ela imposta?"; "Quais os seus efeitos?".

Tais indagações têm razão de ser. A forma por que foi redigido o Auto de Infração de fls. 7, ainda que corroborado pelo Termo de Verificação nº 01, de fls. 3, nele referido, é insuficiente para identificar a real natureza dos fatos que determinaram a exigência contestada.

Vê-se, ainda do relatório, que a autuada, mesmo ten^c

Acórdão nº 105-0.547

do alegado desconhecimento dos motivos que levaram a fiscalização a constituir o crédito tributário, tentou uma incursão pelo campo do mérito.

Entendo, em face do que se apura no exame dos autos, justificada a arguição de nulidade por parte da recorrente. Tal circunstância não impede, entretanto, a apreciação da matéria objeto da exigência tributária, já que as comissões que a fiscalização reputou indevidamente deduzidas do lucro operacional resultaram, como se vê de fls. 3, no "Termo de Verificação nº 1", de operações reconhecidamente realizadas e tiveram comprovados todos os pagamentos.

A fiscalização não admitiu a dedução relativa às despesas representadas pelas comissões apenas porque teriam sido pagas a empresa sem condições de operar no mercado de capitais.

A falta de condições da beneficiária das comissões Guararapes-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - teria chegado ao conhecimento da fiscalização através de suposta informação do Banco Central do Brasil, de que não nos dão notícia os autos.

Como não consta do processo qualquer informação sobre os motivos que teriam levado o "BACEN" a declarar a inabilitação da Guararapes, nem da época em que tal inabilitação teria sido declarada, é de se considerar que, tendo sido verificado que as comissões estão vinculadas a operações efetivamente realizadas, as despesas devem ser admitidas como dedutíveis.

Em face do exposto e, considerando que a preliminar arguida não impede a apreciação do mérito, voto pelo provimento do recurso. *dm*

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1983

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR